

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10725/001.124/92-28
ACORDÃO NR. 106-06.488

Sessão de : 06 de junho de 1994
Recurso nr. 76.934 - IRPF EX: DE 1987
Recorrente : JOSIAS LINHARES LIMA
Recorrida : DRF EM CAMPOS-RJ
DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIAS CAMPOS LIMA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de Decadência e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

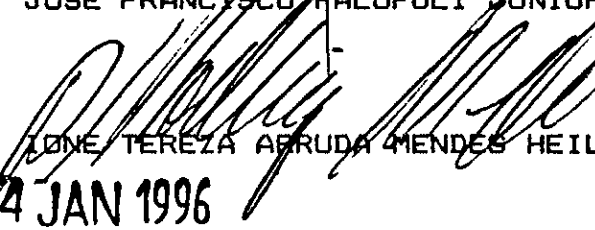
Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM, 
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10725/001.124/92-28
ACORDAO NR. 106-06.488

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10725/001.124/92-28
ACORDAO NR. 106-06.488

Recurso n.: 76.934

Acórdão n.: 106-06.488

Recorrente: JOSIAS LINHARES LIMA

R E L A T O R I O

Josias Linhares Lima, já qualificado, nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de imposto suplementar, recorre, a este Conselho, pedindo provimento ao recurso a fim de que seja reformada a decisão "a quo".

Trata-se de exigência de imposto sobre a renda-pessoa física do exercício de 1987, ano-base de 1986, consubstanciada no lançamento de fls. 06/07, que assim descreve a infração fiscal:

"O contribuinte Josias Linhares Lima não apresentou a declaração do IRPJ/87, adquirindo no ano base de 86 um veículo, conforme Nota Fiscal nr. 1185 da firma Halen Veiculos Ltda, ocasionando com isto um acréscimo patrimonial na ordem de Cr\$ 77.314,98."

Notificado do Auto de Infração, conforme faz prova o AR de fls. 09, dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação, nos seguintes termos:

Em preliminar, arguiu a decadência do crédito tributário nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional e a decadência de multas nos termos do artigo 713, do RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10725/001.124/92-28
ACORDAO NR. 106-06.488

No mérito, alegou a insubsistência do auto de infração, pois as normas emanadas pela Secretaria da Receita Federal para o período a que se refere o auto impugnado, desobrigavam o impugnante de apresentar Declaração de Rendimentos; referidas normas, dispensavam também de apresentar a declaração, quem tivesse rendimentos do trabalho assalariado de até 05 salários mínimos mensais; nenhuma hipótese prevista nas normas regulamentadoras o alcançavam, motivo pelo qual não apresentou a declaração de rendimentos em 1987, mesmo porque a relação de bens integrante de seu patrimônio, constava tão somente o veículo adquirido, que não atingiu o limite estabelecido pela repartição fazendária, isentando em consequência o impugnante; por último, requereu o cancelamento do Auto de Infração, face o embasamento legal que acoberta a impugnação.

A informação de fls. 13 é pela manutenção da exigência fiscal uma vez que o auto se originou em omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 77.314,98.

Por sua vez, a decisão monocrática (fls. 14/15), em síntese, está assim lançada:

"Trata-se de tributação por acréscimo patrimonial a descoberto, com base no art.2º, combinado com os arts.39, inciso III e 622 parágrafo Único, todos do Decreto nr. 85.450 de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 06.

Não assiste razão ao autuado, ao alegar a preliminar de decadência, pois em face do estatuído no Código Tributário Nacional, art. 173, inciso I, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao ano-base 1986, exercício de 1987, só extinguiria em 01/01/93 e o lançamento foi efetuado em 11/06/92 conforme Auto de Infração de fls. 06, sendo dado ciência do mesmo em 30/06/92 (AR de fls. 08).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10725/001.124/92-28
ACORDÃO NR. 106-06.488

Que o valor de aquisição do veículo constante da nota fiscal de fls. 02, perfaz o montante de CR\$ 77.314,98 e a renda líquida anual no ano-base de 1986, exercício de 1987, em valor superior a CR\$ 21.600,00 estava sujeita a tributação pelo imposto de renda, não fazendo prova o autuado de que o aludido veículo tenha sido adquirido mediante rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, ou mediante rendimentos que tenham sido oferecidos à tributação em exercícios anteriores, aliado ao fato de estar omissa na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

O recorrente teve ciência da decisão em 04/03/93, conforme AR de fls. 16v., e com ela inconformado interpôs recurso voluntário que apresentou em 09/03/93, como se vê do carimbo apostado à petição de fls. 17.

Inicialmente, protesta que a decisão não apresenta fundamentação capaz de ilidir a pretensão manifestada pelo recorrente na respectiva impugnação. Reedita, no mérito, as alegações expendidas na impugnação, reafirmando que suas pretensões encontra abrigo nas próprias normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, não podendo assim a autoridade autuante ter entendimento diferente da própria repartição fazendária., no final, pede que o Conselho de provimento ao recurso a fim de que seja reformada a decisão "a quo", nos termos da impugnação inicial.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

O recurso preenche todos os requisitos legais, inclusive no que pertine à tempestividade. Tomo conhecimento.

Com relação a preliminar de decadência, arquivada genericamente no recurso, entendo que a mesma esteja superada, nos termos - em que foi repelida pela decisão da autoridade "a quo", isto é, em face do estatuído no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, só extingiria em 01/01/93.

Quanto ao mérito, está devidamente provado nos autos, consoante documento de fls. 02, que o recorrente no ano de 1986, adquiriu um veículo da empresa Halen Veículos Ltda. no montante de Cr\$ 77.314,93, caracterizando um acréscimo patrimonial a descoberto.

Além disso, restou comprovado ser o recorrente omissor na apresentação da declaração do imposto de renda da pessoa física no exercício de 1987, ano-base de 1986, consoante documento de fls. 01.

Como salientado, pelo próprio recorrente, ninguém está - obrigado a adquirir bens com recursos obtidos dentro de um único exercício, como também, nada impedia ao recorrente de tê-los reservado em exercícios anteriores, até mesmo em pequenos investimentos, que lhe bastassem para a aquisição efetuada.

Todavia, a simples alegação de tal fato, sem a comprovação, de que aludido bem tenha sido adquirido mediante rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, ou ainda, me

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10725/001.124/92-28
ACORDAO NR. 106-06.488

diante rendimentos que tenham sido oferecidos à tributação em exercícios anteriores, não é admissível para a pretendida reforma da decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento, por acréscimo patrimonial a descoberto, mormente se o recorrente encontra-se omissos na entrega da declaração de rendimentos.

Como consequência, há de ser tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado - pela fiscalização, cuja origem não foi justificada, ou as informações prestadas não forem suficientemente hábeis e adequadas para comprovar a existência de recursos não declarados.

Isto posto, voto no sentido de que se tome conhecimento - do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau.

Brasília (DF), 07 de junho de 1994

JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.